



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Comarca de Jaicós – PI  
Praça Padre Marcos, nº 74 – Centro, Jaicós - CEP: 64575-000

PROCESSO n.º 0000568-08.2016.8.18.0057  
REQUERENTE: Ogilvan da Silva Oliveira  
REQUERIDO: Município de Jaicós

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Como dito linhas volvidas, versam os auto sobre **PEDIDO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** cujo objetivo principal é o reconhecimento da nulidade da licitação estampada no Edital 011/2016, expedido pelo Município de Jaicós, com a suspensão liminar do certame.

Segundo alega o autor, o edital de licitação seria nulo ou inexistente porque firmado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, que por lei não detém esta atribuição, além de haver dúvidas quanto à regularidade de sua contratação.

Sustenta ainda que a licitação seria nula por infringência ao art. 21 da LRF e art. 73, V, 'c', da Lei 9.504/97, por insuficiência de dotação orçamentária para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público, ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário em relação à admissão dos aprovados e previsão na LDO e LO, assim como irregularidades na publicidade e conteúdo do edital do certame.

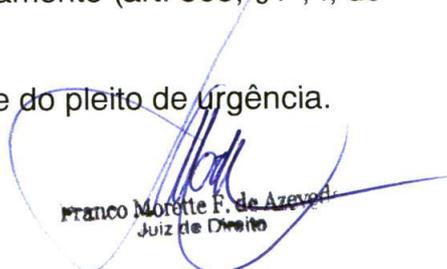
Instado a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Município de Jaicós apresentou resposta e juntou documentos (fls. 273/306) rebatendo os argumentos da parte adversa.

Sumariamente relatado, DECIDO.

Preambularmente, valendo-se do procedimento relativo às tutelas provisórias, registro que o requerente ingressou com o presente pedido de urgência antecedente sem identificar a ação principal, conforme autorização legal. Tal situação, entretanto, inviabiliza a análise judicial da legitimidade processual.

Neste sentido, não obstante a necessidade de correção no início da ação (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC), resguardo-me no direito de avaliar os requisitos da petição inicial após lapso temporal de aditamento (art. 303, §1º, I, do CPC), que logo fixo em 15 dias.

Feito este esclarecimento, passo ao exame do pleito de urgência.

  
Franco Morette F. de Azevedo  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Comarca de Jaicós – PI*

*Praça Padre Marcos, nº 74 – Centro, Jaicós - CEP: 64575-000*

Consoante nova sistemática processual, o deferimento da tutela pretendida exige apenas a presença de **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** (art. 300, *caput*, CPC).

No caso em análise, após compulsão dos argumentos de ambas as partes e verificação da documentação colacionada, constato a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito de urgência e, conseqüentemente, a premente necessidade de suspensão imediata do certame guereado.

Com efeito, sem adentrar por ora na discussão acerca da atribuição da Comissão Permanente de Licitação para elaborar o edital do certame (leia-se: subscrevê-lo), soa-me indiscutível que o subscritor deva ocupar, pelo menos, a presidência da referida comissão.

*In casu*, afora a dúvida persistente quanto à licitude da indicação do Sr. Douglas Max Dias Barros para secretariar a CPL (estranhamente o número da portaria de nomeação do servidor é posterior ao da portaria de sua indicação como membro da comissão), o aviso de licitação e, presumivelmente, o edital da Tomada de Preço, não foram assinados pelo presidente da CPL de Jaicós, mas sim pelo referido servidor, que sequer ocupa cargo efetivo na estrutura administrativa do município.

Ademais, como se isso não bastasse, verifico que a previsão contida no edital de licitação Tomada de Preços 011/2016/Jaicós, ultrapassou, em muito, a autorização prevista na Lei Orçamentária, exercício financeiro 2016, para contratação de empresa para elaboração do concurso público em questão.

Destarte, mesmo com a possibilidade de abertura de crédito suplementar até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas na LO/2016/Jaicós, aparentemente não houve formal abertura do crédito suplementar, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei Municipal 980/2015, para contratação da empresa CONSEP, vencedora da licitação, conseqüentemente não há certeza se a fonte da receita figura dentre aquelas autorizadas pelo art. 43 da Lei 4.320/1964.

Aliás, mesmo sem previsão do impacto financeiro no orçamento das contas públicas e aprovação da LDO e LO para o exercício financeiro seguinte, houve contratação de empresa e, atualmente, divulgação de edital, para realização de concurso público visando o preenchimento de aproximadamente 114 cargos da estrutura administrativa (diga-se de passagem, inexistentes à época da publicação do edital de licitação), havendo fortes indícios de desobediência a legislação aplicável.

Em verdade, a realização de certame público no final do mandato executivo a “toque de caixa”, sem aprofundamento do impacto financeiro e estudos detidos acerca da necessidade de preenchimento de cargos cujo projeto de criação

Francisco Moretti F. de Azevedo  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
*Comarca de Jaicós – PI*

*Praça Padre Marcos, nº 74 – Centro. Jaicós - CEP: 64575-000*

data de três anos atrás, no mínimo levanta suspeitas de irregularidades, exigindo suspensão imediata para avaliação minuciosa em sede de instrução processual, sob pena de iminente prejuízo ao erário e aos pretensos candidatos.

Ora, não me parece razoável que o período de inscrição para concurso debatido seja de apenas 12 dias, assim como não soa coerente a exoneração abrupta de vários servidores contratados sob suposto fundamento de equilíbrio das contas públicas e a realização de concurso em seguida sem que sequer haja estudo de impacto financeiro-orçamentário!

Enfim, mesmo ciente da presunção de legalidade dos atos administrativos e ainda que o Município esteja bem abaixo do limite previsto na LRF para gasto com pessoal e, provavelmente, sequer atinja o limite prudencial com a realização do certame em testilha, não vejo como prudente que após 03 (três) anos de inércia no cumprimento do comando constitucional da prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público, a chefe do executivo municipal resolva, nos seus últimos dois meses a frente da Prefeitura, realizar concurso com aumento de despesa para a administração futura, alegando urgência.

Neste contexto, em um juízo de cognição sumária (superficial), verificada a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, indicando a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO (tutela satisfativa) para o exato fim de determinar que o Município de Jaicós suspenda imediatamente a elaboração do certame em testilha, até que se ultime este processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.**

Intimem-se as partes para conhecimento e cumprimento, devendo o município réu dar ampla divulgação a esta decisão por todos os meios de comunicação disponíveis a fim de evitar maiores prejuízos.

Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor adite a petição inicial, na forma do §3º do artigo 303 do CPC, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 303, § 1º, inciso I, e § 2º).

Francisco Moretto F. de Azevedo  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Comarca de Jaicós – PI*

*Praça Padre Marcos, nº 74 – Centro. Jaicós - CEP: 64575-000*

---

Uma vez aditada a petição inicial, cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Outrossim, oficie-se à Câmara de Vereadores de Jaicós/PI solicitando o envio a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, ambas referentes ao exercício financeiro 2017, bem como de todas as Leis que disponham sobre a criação de cargos no quadro daquele município, inclusive estudos de impacto financeiro-orçamentário respectivos, advertindo-o que o descumprimento injustificado poderá configurar o crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Por cautela, conste do mandado de citação que a tutela antecipada concedida tornar-se-á estável se da decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso e que o processo será extinto (CPC, artigo 304). Neste caso, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais (aplicação analógica do disposto no § 1º do artigo 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários da sucumbência (artigo 701, caput, do CPC, também aplicado por analogia).

Por fim, esclareço que deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Jaicós, 03 de novembro de 2016.

  
**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**  
Juiz de Direito